SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ultrafértil S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes *versus* União Federal Embargos no recurso extraordinário nº 69 712 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Brasília, 28 de maio de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Cassada segurança concedida à Ultrafertil S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes, a impetrante recorreu extraordinariamente, sem êxito. De seu recurso não conheceu a Segunda Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro Eloy da Rocha, consoante ementa seguinte:

"Taxa de despacho aduaneiro. Na vigência do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, a isenção do imposto de importação implica a isenção da taxa de despacho aduaneiro, quanto prevista nesse decreto-lei — art. 164, *caput,* combinado com os arts. 14, 15, 16 e 17. — Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista — parágrafo único do art. 164. — O Decreto-lei nº 46, de 18.11.66, que concedeu incentivos fiscais às indústrias nele indicadas, referiu-se à isenção da taxa de despacho aduaneiro, unicamente, no art. 3º, que deu nova redação ao art. 1º. XIV, da Lei nº 4 622, de 3.5.65 relativo à indústria gráfica. — Jurisprudência anterior ao aludido Decreto-lei nº 37, inaceitável para comprovação de dissídio. — Recurso extraordinário não conhecido."

A vencida oferece embargos de divergência apontando como paradigmas o julgado no RE nº 68 889 (*RTJ,* 52/784) em

que se decidiu que, atestada a isenção pelo GEIMET, era indevida a cobrança da taxa mesmo após o Decreto-lei nº 37/66. E ainda, julgado da mesma Primeira Turma no RE nº 69 593, em que se afirmou "inoportuno invocar-se disposição do Decreto-lei nº 37, de 18.9.66, para desfazer isenção assegurada por anterior deliberação do GEIMET"

Admitidos os embargos para discussão, argüiu-se preliminar de intempestividade na impugnação deles, opinando a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento ou não recebimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Não encontro demonstrada a intempestividade dos embargos, dada a falta de esclarecimento sobre a data em que teria circulado o órgão oficial em que se inseriu a publicação. Repilo, assim, a preliminar de intempestividade do recurso.

Dele conheço, porque considero demonstrada a divergência. O acórdão embargado entendeu que importações feitas na vigência dos Decretos-leis n.os 37/66 e 46/66 não estavam isentas do pagamento da taxa de despacho aduaneiro porque o Decreto-lei nº 46/66, ao conceder isenção do imposto de importação, não se referira àquela taxa. E a isenção não estava prevista no Decreto-lei nº 37/66.

No julgado trazido à colação e proferido no RE 68 889, a Primeira Turma, em acórdão da lavra do saudoso Ministro Barros Monteiro, entendeu que a taxa, como adicional do imposto de importação, era indevida mesmo após o Decreto-lei nº 37/66. E assim julgou pelos fundamentos do despacho do Ministro Amarílio Benjamin, despacho idêntico ao que se acha a fls. 50 destes autos, o que positiva a identidade das espécies.

Conheço, portanto, destes embargos.

Rejeito-os, porém, pela própria fundamentação do aresto embargado, contido no seguinte voto do eminente Ministro Eloy da Rocha:

"(O art. 164, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, invocado pela recorrente, dispôs: "A isenção do imposto de importação prevista neste Decreto-lei implica a isenção da taxa de despacho aduaneiro. Parágrafo único. — Nos demais casos, somente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista." A isenção de que cuida o art. 164, *caput*, é a mencionada nos arts. 14, 15, 16 e 17 do Decreto-lei nº 37.

Não se trata, no caso, de isenção de imposto de importação, prevista no art. 14, I, § 2º, desse decreto-lei, declarada em resolução do Conselho de Política Aduaneira (§ 4º do art. 14), senão nos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 46, também de 18.11.66, que concedeu incentivos fiscais às indústrias que mencionou (fls. 13-14). O último diploma lgeal referiu-se à isenção da taxa de despacho aduaneiro, unicamente, no art. 3º, que deu nova redação ao art. 1º, XIV, da Lei nº 4 622, de 3.5.65, sobre indústria gráfica."

Não prevista a isenção da taxa, expressamente, no Decreto-lei nº 46/66 (que concedeu isenção do imposto à embargante) salvo no que se refere a indústria gráfica, o que não é o caso; e não prevista a isenção do imposto no Decreto-lei nº 37/66 (o que importaria isenção da taxa), desta não havia liberar a embargante.

Conheço dos embargos mas os rejeito.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 69 712 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Embte., Ultrafértil S.A. — Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv., Rubens de Barros Brisolla).

Embda., União Federal. (Dec. embda. 2ª T., 16.8.71).

Decisão: Conhecidos e rejeitados, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.